



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07655/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: André Ricardo Coelho da Costa e outra

Advogado: Dr. Ênio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)

Interessado: Francisco de Assis Imperiano da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – VIGILANTE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00104/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE ao Sr. Francisco de Assis Imperiano da Costa, matrícula n.º 1416, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Esperança/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 56, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07655/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE ao Sr. Francisco de Assis Imperiano da Costa, matrícula n.º 1416, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Esperança/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 63/67, constatando, resumidamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 10.005 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 65 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba do dia 13 de março de 2020; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram, como irregularidades, as ausências do cálculo dos proventos e da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo FUNPREVE referente a todo o período em que o servidor prestou serviços ao Município de Esperança/PB.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pela Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, fls. 74/89, os analistas desta Corte, fls. 97/99, evidenciaram que a documentação reclamada foi acostada ao feito, ficando, portanto, sanadas as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 56.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07655/20

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 56, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Francisco de Assis Imperiano da Costa), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004), o tempo de contribuição (10.005 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 56, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 3 de Fevereiro de 2022 às 12:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Fevereiro de 2022 às 11:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2022 às 12:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO